



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 054 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/02/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: D ALVES DE SOUSA ME

PROCESSO Nº: 1/3870/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.12299-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST devido nas entradas de Mercadorias. Auto de Infração declaro nulo em primeira instância por extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos. **NULIDADE AFASTADA**, considerando a existência de ação fiscal de reinício. Fiscalização dentro do prazo legal para conclusão da ação fiscal. **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo Julgamento. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 5º, §5º da In nº 49/2011.

Palavra-chave: ICMS, Falta de Recolhimento, Substituição Tributária, nulidade, retorno.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST quando das entradas de mercadorias no período de julho/2012 a dezembro 2012, no valor de R\$ 32.299,81 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Analisando os livros e os documentos fiscais, constatou por meio da planilha de Cobrança do ICMS entradas uma diferença de recolhimento do ICMS ST entradas interestaduais no valor de R\$ 32.299,81 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).
- Anexa cópia da planilha e das notas fiscais.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2013.01997, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12201, Termo de Início nº 2013.03104, Termo de Início nº 2014.14055, Termo de Conclusão nº 2014.25306.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte é revel em primeira instância.

O julgador monocrático decide pela nulidade do lançamento considerando que:

- Existem 2 (dois) mandados de ações fiscais acostadas no processo, expedidos para o mesmo contribuinte com o mesmo conteúdo (fiscalização de contribuinte do Simples Nacional) e mesmo período.
- Que apesar do Termo de Início de Fiscalização n 2014.14055 ser posterior à expedição do Termo de Início de Fiscalização n 2013.01997, a contagem do prazo estipulado para conclusão da presente ação fiscal, inicia-se conforme a data do MAF 2013.01997, pois não há previsão legal para prorrogação do prazo de conclusão da fiscalização por meio de expedição de outro Termo de Início de Fiscalização, conforme redação do § 1º do art. 88 da Lei 12.670/96.
- Cita o art. 196 do Código Tributário Brasileiro.
- O Termo de conclusão nº 2014.25306 e do presente auto ocorreram em 30/09/2014, ou seja, em prazo superior aos 180 (cento e oitenta dias) estipulados no MAF nº 2013.01997.
- conclui pela nulidade da autuação tendo em vista que não houve observância do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de todos atos da fiscalização, situação que contraria aos princípios da segurança jurídica e da justiça.
- Interpõe o Reexame Necessário nos termos dos §§ 2º e 4º do art.104 da Lei 15.614/2014.

O Contribuinte não apresenta recurso ordinário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 241/2017, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, considerando que:

- O Termo de Início nº 2014.14055 vinculado ao Mando de Ação Fiscal nº 2014.12201, que estabeleceu novo marco temporal, tinha vencimento somente em 10/11/2014, portanto a ciência que ocorreu em 22/10/2014 foi dentro do prazo legal de 60 dias determinados no MAF.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo cuida da infração de falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária no período de julho a dezembro de 2012, apurado mediante refazimento da conta corrente do contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela nulidade do lançamento por entender que o agente do fisco extrapolou o prazo legal para conclusão dos trabalhos com a seguinte fundamentação:

“No que se refere à etapa de conclusão da Ação Fiscal, percebe-se que essa fora concluída com as lavraturas do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25306 (fls.09) e do Auto de Infração nº 20412299-9 (fls.02 *usque* 04), ambas datadas em 30/09/2014, ou seja, em prazo superior aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no Mandado de Ação Fiscal nº 2013.01997 (fls.05), cuja contagem se iniciava a partir da ciência do Contribuinte ocorrida em 13/03/2013, a qual fora exarada no Termo de início de Fiscalização nº 2013.03014” (fls.07).

Não concordamos com o julgamento exarado em primeira instância, antes de tudo é preciso esclarecer que no presente processo a ação fiscal tem como marco inicial o Termo de início de Fiscalização nº 2014.14055 (fls.08) alusivo ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12201, conforme dispõe o art.5º, § 5º da IN 49/2011.

In Verbis:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

....

§ 5º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.

Examinando os autos verifica-se que de fato consta o Termo de início de Fiscalização nº 2013.03014, fls.07, entretanto este refere-se ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.01997 o qual não teve conclusão e foi reiniciado pelo MAF nº 2014.12201, fls.06., portanto, o prazo para conclusão rege-se pelo novo instrumento legal.

Como bem salientou o nobre Assessor Processual Tributário, José Augusto Teixeira, no Parecer nº 241/2017, o Termo de início de Fiscalização nº 2014.14055 teve ciência por edital, e, portanto o prazo final para conclusão dos trabalhos ocorreria somente em 10/11/2014 conforme Quadro Demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

MAF nº 2014.12201 – Prazo 60 dias			
TERMO DE INÍCIO 2014.14055 DATA DO EDITAL	DATA DA CIÊNCIA	TERMO DE CONCLUSÃO Nº 2014.25306 E AI Nº 2014.12299-9 DATA DO EDITAL	DATA DA CIÊNCIA
27/08/2014	11/09/2014	07/10/2014	22/10/2014
PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL			10/11/2014

Considerando os fatos acima expostos, conclui-se que ação fiscal foi desenvolvida dentro do limite temporal estabelecido na legislação, razão pela qual voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento e afastar a decisão declaratória de nulidade de primeira instância, determinando o Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento de acordo com o Parecer da Célula de Assessora Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



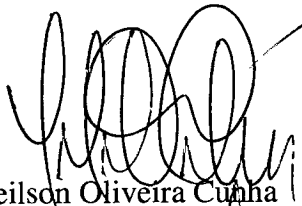
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

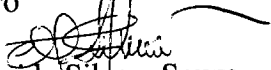
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido D Alves de Sousa ME, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2018.

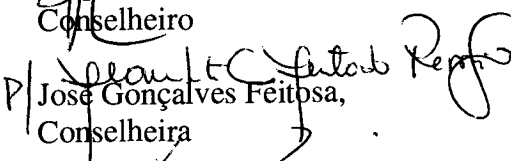

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

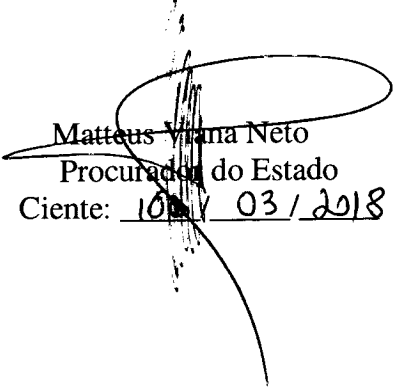

Maria Elineide de Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 10 / 03 / 2018